

A DESNECESSIDADE DO CONTATO FÍSICO PARA CONFIGURAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Data de aceite: 01/03/2023

Pedro Daniel Lopes Vieira

Faculdade de Colinas do Tocantins S.A.
Bacharelado em Direito
Colinas do Tocantins - TO

Bernardino Cosobeck da Costa

Faculdade de Colinas do Tocantins S.A.
Colinas do Tocantins - TO

Este Artigo será apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, da Faculdade de Colinas do Tocantins – FIESC/UNIESP exigido como parte dos requisitos para conclusão do Curso Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Me. Bernardino Cosobeck da Costa.

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é mostrar uma nova perspectiva para o intérprete de Direito sobre a realidade social no momento de aplicar a norma penal incriminadora, presente no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro. A intenção é que deixe de ser apenas uma forma de entendimento puramente gramatical, e passe a se adequar à maneira de interpretação presente no *caput* do presente artigo.

A Lei 12.015/2009 trouxe para a sociedade a determinação com relação à ter havido ou não o crime de estupro de vulnerável, e

com a lei vieram as determinações para que tenha sido efetivado o referido delito.

Essa perspectiva a ser apresentada à sociedade irá trazer um novo olhar para aproximar o direito de seu fim, tornando assim as decisões mais justas, limitando-se aos crimes sexuais, e se desprendendo da tipicidade, mostrando que, apesar da previsão legal, determinadas condutas, não são consideradas crimes.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro, Código Penal, Desconfiguração, Crimes Sexuais, Interpretação.

THE NEED FOR PHYSICAL CONTACT FOR THE CONFIGURATION OF CRIMINAL ACTION FOR CRIME OF RAPE OF VULNERABLE

ABSTRACT: The objective of this work is to show a new perspective for the interpreter of Law on the social reality when applying the incriminating criminal norm, present in article 217-A, of the Brazilian Penal Code. The intention is that it ceases to be just a purely grammatical form of understanding, and starts to adapt to the way of interpretation present in the *caput* of this article. Law 12.015/2009 brought to society the determination regarding whether or not

there was the crime of rape of a vulnerable person, and with the law came the determinations so that the referred crime was carried out. This perspective to be presented to society will bring a new look to bring the right closer to its end, thus making decisions fairer, limiting itself to sexual crimes, and detaching itself from typicality, showing that, despite the legal provision, certain behaviors, are not considered crimes.

KEYWORDS: Rape, Penal Code, Deconfiguration, Sexual Crimes, Interpretation.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tema: “A desnecessidade do contato físico para configuração de Ação Penal por crime de estupro de vulnerável”. A partir do advento da Lei nº 12.015/2009, o critério passou a ser objetivo (idade da vítima), e não mera presunção que por natureza é subjetiva. Pela redação atual do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, caracteriza estupro de vulnerável.

O estupro é um crime previsto em todos os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados. Entre os crimes sexuais é a infração de natureza mais grave. E na criminalidade comum, o estupro se qualifica como uma das condutas penais onde se pode perceber a maior periculosidade do agente.

N século XX, quando teve início a palavra “Pedofilia”, o estuprador, antes visto como pessoa fora do círculo, passou a também poder ser o pai, o padre, o pastor, o professor, o tio, dentre outros tão próximos quanto. No século atual, as vítimas passaram a ser vistas de forma mais atenciosa pela sociedade e o pós-estupro é mais perscrutado pelos profissionais. Ainda assim, alguns Códigos Penais buscam renovar o sentido do crime, desassociando o assédio do atentado ao pudor e do estupro.

A lei mais recente unificou o estupro e o tentado violento ao pudor como sendo um único crime, previsto no Código Penal, de forma a evitar diversos litígios a respeito do tipo penal. De acordo com a redação atual, caso haja o constrangimento do tipo penal previsto no artigo, não havendo diferença se o sujeito passivo for do sexo feminino ou masculino, estaremos diante do crime de Estupro.

A lei tutela sobre o direito de qualquer pessoa quanto a disposição de seu corpo se e quando desejar, em se tratando de ato sexual. O estupro consegue agredir tanto a liberdade sexual quanto a dignidade do indivíduo, que logo, se sente humilhado pela prática sexual.

O Título VI do Código Penal traz em seu rol os crimes contra a liberdade e desenvolvimento sexual. O desenvolvimento sexual, neste título, pode ser visualizado como bem juridicamente protegido.

Portanto, são considerados bens juridicamente protegidos: a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento sexual. E ainda, o objeto material do crime de estupro pode ser tanto na mulher quanto no homem, ou seja, qualquer pessoa, que é a vítima deste delito.

Quanto à forma de consumação do estupro, esta se demonstra ampla, bastante o toque físico para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima a se expor sexualmente ao agente pode ser atingida a consumação. É, pois, crime material, comissivo, de dano, uni-subjetivo, plurissubsistente, pois é praticado em vários atos, admitindo tentativa.

Não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbação), somente para contemplação (imaginar a vítima desnuda para caracterização do crime).

Na prática de atos libidinosos, a vítima também pode vir a desempenhar, ao mesmo tempo, os papéis ativo e passivo. Nestas últimas duas condutas, praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o esturpador e a vítima.

21 EVOLUÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

No antigo Código Penal, a violência sexual estava prevista no Livro V, Capítulo XVIII. A imagem criminosa do estupro existe desde o início da civilização.

O Código Penal Imperial de 1830 listava vários crimes sexuais, em regra geral, conhecidos como estupro, contra a mulher honesta. Previa uma pena de três a doze anos de prisão e um dote para a vítima. Porém, se a vítima for prostituta, a pena será reduzida de 01 (um) mês a 02 (dois) anos. Além disso, quem se casasse com a vítima não seria punido. Desta forma, cumprem-se os artigos 222.º a 225.º do referido Código.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

No Código de 1890, estavam previstos os artigos 219 a 221, que tratavam da combinação de relação sexual e violência, mantendo tratamento diferenciado quando a vítima fosse mulher pública ou prostituta. Desta forma, consulte a descrição no artigo.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

2.1 Código penal de 1940

Em relação ao Código Penal de 1940, o estupro só poderia ser cometido por homens e apenas as mulheres poderiam ser contribuintes. A pena prevista é de 03 (três) a 08 (oito) anos de reclusão. Portanto, estipulado no art. 213.

213: constringer mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito annos.

Pode-se ver que ele não previu que uma mulher pudesse se envolver na conduta envolvida no delito em questão. Assim, esse pensamento levou à forma como a padronização do tempo foi implementada, pois os legisladores entenderam apenas para protegê-lo da influência humana.

A dignidade sexual é um direito fundamental que diz respeito à intimidade, à vida privada e à honra. Este é um direito da personalidade e, portanto, inviolável. Assim, a intimidade e a vida privada são interpretadas na carta constitucional como valores humanos, no plano dos direitos individuais e na defesa desses direitos.

3 | REFORMA PENAL EM 2009

A versão original do código penal, alterada em 7 de dezembro de 1940, retratava uma maior modéstia de costume em relação aos delitos sexuais, que as normas eram feitas de acordo com as conveniências sociais, de modo que os delitos previsíveis no código penal eram acima de tudo, eles procuram proteger um padrão moral mínimo em relação às necessidades sexuais individuais.

A Lei nº 12.015, de 2009, promoveu a revisão substantiva do Título VI do Código

Penal, alterando a antiga expressão “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, que principalmente se mostrou mais realista.

A revogação do código destinava-se a proteger a boa moral, não a dignidade sexual. No entanto, graças à santificação das garantias constitucionais e ao progresso da sociedade, essa percepção foi superada, sendo imprescindível moldá-la de acordo com a dignidade e a liberdade sexual de cada ser humano.

Assim, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, unificou estupro e atentado ao pudor no âmbito do art. Artigo 213 do Código Penal para evitar muita confusão relacionada ao tipo de crime. A partir de agora, de acordo com o art. 213, a pena para o crime foi aumentada de 06 (seis) anos para 10 (dez) anos de reclusão e estabeleceu que não importa se o sujeito passivo é mulher ou homem.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Antes dessa alteração legislativa, para qualificar o estupro como crime, era necessária a união física, entendida como a relação sexual entre um homem e uma mulher. No entanto, com as alterações legislativas acima referidas, as infrações passaram a incluir qualquer ato obsceno ou sexual praticado contra o sujeito passivo (ou seja, homem ou mulher).

4 I CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO

O estupro cometido por outra pessoa sem capacidade ou condições de discernimento, com violência comprovada, deixou de Penal Brasileiro para configuração de crime autônomo, previsto no art. 217-A sob o termo “estupro de vulnerável”. A redação diz o seguinte:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º -Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

§ 2º (VETADO)

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

§ 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º - As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

a) Quem é o sujeito vulnerável?

É o indivíduo que está suscetível a ser ferido, ofendido ou tocado, ou seja, aquela pessoa frágil ou incapaz de algum ato. São pessoas com maior fragilidade perante outros grupos a sociedade, como por exemplo, o indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

b) O que é ato libidinoso?

Pode ser considerado ato libidinoso todo aquele pelo qual a o sujeito ativo busca satisfazer instintos lúbricos. Atos que incentivam aos prazeres do sexo. A conjunção carnal ilícita também é ato libidinoso.

c) Caracterização do tipo penal

De acordo com decisão do STJ, a conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. Segundo a posição majoritária na doutrina, a simples contemplação lasciva já configura o tal “ato libidinoso” descrito nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro, sendo considerado irrelevante, para que sejam consumados os delitos, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido. (STJ. 5ª Turma. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 0/09/2016)

Diante desta decisão, entende-se por contemplação lasciva o ato de, sem tocar na vítima, mesmo à distância, satisfazer a sua libido com a nudez alheia.

Quando essa contemplação lasciva é realizada junto com o ato de constranger a vítima, teremos o tipo penal contra dignidade sexual.

Caso a vítima se enquadre no conceito legal de vulnerável, estarão preenchidos todos os requisitos típicos do crime de estupro de vulnerável – art. 217-A, CPB.

A Constituição Federal de 1988 traz na redação do art. 5º, inciso X, a inviolabilidade, a intimidade, a vida privada e a honra, sendo estas como garantias fundamentais e primordiais a proteção da vida humana e o bem-estar em sociedade.

A dignidade sexual é, de certa forma, derivada da dignidade da pessoa humana, visto que se dá a percepção de que a pessoa tem direito de escolher com quem deseja ter

o relacionamento sexual, desde que seja plenamente capaz.

Além disso, tem a opção de reagir e ter como vestimenta aquilo que lhe aprecia. A maioria da sociedade compreende que inúmeros indivíduos são vítimas de agressores, sendo estuprada ou imposta ao ato libidinoso pelo fato de terem permitido a conduta do agressor.

5 | O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O Título VI do Código Penal Brasileiro prevê a forma de proteção quanto aos indivíduos se portam sexualmente, e passou a proteger a dignidade sexual. Nos termos da Constituição Federal de 1988, a integridade da pessoa humana vem na espécie de gênero principiológico, e sua redação nos traz que a dignidade é uma característica intrínseca que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, evitando um ato com o viés desonroso e anti-humano, a fim de que lhe seja garantido ocorrências mínimas e existenciais para uma vida saudável e proporcionar uma cooperação ágil em comunhão com os demais seres humanos.

O nome dado ao Título VI no Código Penal possui por finalidade induzir a hermenêutica do objeto e da pesquisa de cada ilustração referente ao crime de estupro nele contida, com finalidade de, através de uma compreensão estruturada, ocorra uma efetiva tutela do bem jurídico em questão. A finalidade do tipo penal é a real proteção da liberdade sexual da vítima, e, num conceito mais amplo, sua integridade sexual.

Na legislação brasileiro não há um tipo penal nomeado abuso, que geralmente é o termo utilizado para demonstrar as inúmeras maneiras de compreensão sexual com crianças e adolescentes.

A Lei nº 12.015/09 originou um capítulo exclusivo denominado “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”, que compreende o estupro de vulnerável explicado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro vigente.

O Art. 217-A do Código Penal Brasileiro descreve:

“Art. 217-A. Ter conjunção canal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém eu, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. §2º (Vetado). §3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena reclusão, de 10 (Dez) a 20 (vinte) anos. §4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Consagra a lei penal como comportamento típico à realização de qualquer ato obsceno, consensual ou não, com vulneráveis que não sejam capazes, por qualquer razão, de reagir ao agente.

6 | O CONCEITO DE VULNERABILIDADE

Em algumas situações nos encontramos em estado de vulnerabilidade, apenas pela circunstância da situação. Nas situações de fragilidade trazidas pelo legislador na redação do art. 217-A é espontaneamente perceptível que se referem a indivíduos menores de 14 (catorze) anos, ou alguém que, por debilidade ou incapacidade mental, não tem a necessária prudência para o desempenho do ato, ou que, por qualquer outra razão, não pode disponibilizar resistência.

O conceito de vulnerabilidade é bastante confundido pelo legislador, visto que se refere a menor de 14 (catorze) anos, ora também menor de 18 (dezoito) anos. Ora aqui, temos das espécies de vulnerabilidade, a absoluta (menor de catorze anos) e a relativa (menor de dezoito anos).

O Estupro de Vulnerável se enquadra da qualificação de crime comum, ou seja, quer dizer que possui como indivíduo ativo qualquer pessoa de idade superior a 18 (dezoito) anos.

O sujeito passivo deste crime é o vulnerável menor de 14 (catorze) anos de idade e a pessoa acometida de debilidade ou insuficiência mental.

a) Tipo objetivo vs. tipo subjetivo

O tipo objetivo deste crime é a intimidação, ou seja, ameaçar a vítima com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual (para conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso). É consubstanciado em duas condutas distintas: a conjunção carnal e o ato libidinoso.

O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, vez que o agente precisará ter o conhecimento que a vítima possui idade abaixo de 14 (catorze) anos ou que seja acometida por enfermidade. Na hipótese de o agente ignorar qualquer dessas propriedades, afasta-se o dolo e por tanto a tipicidade da conduta visto que inexistente modalidade culposa.

b) Conjunção carnal e ato libidinoso

Por se tratar de crime polinuclear, isto é, figura típica com dois núcleos, conjunção carnal e prática de ato libidinoso, o primeiro ato típico se consuma com a cópula carnal, consistindo na penetração, independente desta ser imparcial ou não.

Na conjunção carnal não é necessário a ruptura do hímen e nem a ejaculação, e o ato libidinoso pode se consumir apenas pela vista do agente à vítima sexualmente exibida. Importante lembrar que a conjunção carnal poderá ser forçada tanto por homem quanto por mulher e a relação deve ser obrigatoriamente heterossexual.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do artigo apresentado, foi possível concluir que dá pouco respaldo acerca do assunto, porém não podemos deixar de ressaltar que é necessária uma adequação à

legislação acerca do tema discorrido, em especial o art. 217-A, do Código Penal, deixando de haver como característica ímpar do crime a existência e demonstração de contato físico entre vítima e agressor.

A violência sexual ocorre em qualquer ambiente, mas para definir essa caracterização é necessário um olhar minucioso e detalhado, pois muitos legisladores confundem com o princípio *bis in idem*, levando em conta a proteção à dignidade da pessoa humana, quando a sexualidade desta se demonstra violada. A sociedade não é capaz de distinguir o que pode ser considerado estupro de fato, visto que somente o expresso em lei é informado nos canais de comunicação.

O art. 217-A trata a respeito da dignidade sexual do vulnerável. Porém, antes a Lei nº 12.015/2009 ter sido promulgada, o ato da prática sexual com pessoa em situação de vulnerabilidade configurava, dependendo do caso, estupro (art. 213, CP) ou atentado violento ao pudor (art. 214, CP), mesmo que tenha sido praticado sem violência física ou moral, bastava a presunção do art. 224, CP.

Por fim, pode-se perceber que no Direito Penal Brasileiro, o Estupro de Vulnerável é uma Espécie Penal criada com a Lei nº 12.015 de agosto de 2009, que alterou o artigo 224 do Código Penal, que tratava da presunção de violência. Com o atual crime, a presunção de violência encontra-se em tese absoluta e não mais relativa. Esta mesma lei que originou o conceito do estupro de vulnerável, também foi responsável pela modificação no texto do crime de corrupção de menores, estabelecendo a idade de consentimento no Brasil aos 14 (catorze) anos, com exceção dos casos de prostituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Manda Executar o Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 30/11/2022.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal, Capítulo I. Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual**. Art. 213. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 30/11/2022.

ABRAMOVAY, Miriam; **CASTRO**, Mary Garcia; **SILVA**, Lorena Bernadete da. **Juventude e Sexualidade**. Brasília: UNESCO, 2004.

BEE, Helen; **A criança em desenvolvimento**. 7ª Edição. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

TORQUES, Ricardo. **Desnecessidade de contato físico para deflagração de ação penal por crime de estupro de vulnerável**. Disponível em: <https://www.estrategiaoab.com.br> Acesso em 27 dez. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 4, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Tratado de Direito Penal: Parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Norma e bem jurídico no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial, Vol. III, 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. Direito penal, volume 1 : parte geral. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEQUES, Rossana Brum. O consentimento do ofendido como excludente do tipo no direito penal brasileiro. 1ª edição. São Paulo: LiberArs, 2016.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. Lições fundamentais de direito penal: parte geral. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Dignidade sexual: o objeto de tutela nos crimes sexuais e a exploração sexual. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.15, n.85, p. 99-128.

MIRABETE, Julio Fabbrini; RENATO, N. Fabbrini; Manual de Direito Penal, Volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 29 Edição. São Paulo: Atlas, 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Manual de direito penal: parte especial. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Código Penal Comentado. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Gisele Graciano de. Estupro de vulneráveis: uma reflexão sobre a efetividade da norma penal à luz da presunção de vulnerabilidade. Ciência Jurídica, Belo Horizonte/MG, v. 29, n. 181, p. 409-428, janeiro/fevereiro 2015.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Org.). Estudos de direito penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Manual de direito penal: parte geral. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal, Capítulo II. Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável. Art. 217-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 30/12/2022.